AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826890 - RN (2023/0182588-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ANDRE DA SILVA TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FIRMINO FILHO - RN017369 WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR, AÇÕES PENAIS EM CURSO E FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* CONCEDIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau" (HC n. 417.318/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017).

2. Tendo a progressão de regime sido indeferida sem a indicação de fundamentação concreta idônea, apenas com base na gravidade dos delitos praticados, na longa pena a cumprir, na existência de faltas graves antigas, praticadas há mais de 5 anos pelo reeducando, além de ações penais em curso referentes ao delito de organização criminosa, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade, razão pela qual o *writ* foi concedido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41518971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 16:45:18
Código de Controle do Documento: cbbf2050-9044-4dff-beac-e46af8830bec

07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41518971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 16:45:18
Código de Controle do Documento: cbbf2050-9044-4dff-beac-e46af8830bec

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826890 - RN (2023/0182588-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ANDRE DA SILVA TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FIRMINO FILHO - RN017369 WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR, AÇÕES PENAIS EM CURSO E FALTAS GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* CONCEDIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau" (HC n. 417.318/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017).

2. Tendo a progressão de regime sido indeferida sem a indicação de fundamentação concreta idônea, apenas com base na gravidade dos delitos praticados, na longa pena a cumprir, na existência de faltas graves antigas, praticadas há mais de 5 anos pelo reeducando, além de ações penais em curso referentes ao delito de organização criminosa, verifica-se a ocorrência de manifesta ilegalidade, razão pela qual o *writ* foi concedido.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu o

Documento eletrônico VDA40938422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:41:58
Código de Controle do Documento: 6438b64e-f45b-479c-9637-c39ab58011cc

habeas corpus, para deferir, ao paciente, a progressão ao regime semiaberto (Processo n. 0000726-46.2010.8.20.0145 - 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal).

O Ministério Público alega que "o Juízo executório amparou o indeferimento da progressão no histórico penal do apenado, o qual se encontra assentado da seguinte forma: (1) 02 (duas) fugas do sistema prisional; (iii) cometimento de 03 (três) outros crimes nas oportunidades em que obteve o benefício da progressão anteriormente; (iii) cadastro no SIAPEN no sentido de que o agravado integra organização criminosa." (fl. 189.)

Sustenta que "vale salientar que a informação inserida no SIAPEN acerca do apenado não deve ser simplesmente ignorada ou relativizada, tendo em vista que parte de autoridades públicas que possuem contato com o apenado, as quais conhecem de perto a realidade do estabelecimento penal e a conduta do preso." (fl. 189), bem como que é "desproporcional e temerário se mostra conferir uma progressão de regime prisional ao apenado sobre o qual ainda restou incontroverso seu envolvimento com facção criminosa de alcance nacional, como o Sindicato do Crime." (fl. 189.)

Aduz que "o exame acerca do comportamento carcerário do apenado não se restringe ao lapso temporal dos últimos 05 (cinco) anos, mas deve considerar todo o histórico penal, ainda que as faltas graves já tenham sido reabilitadas, visto que o conjunto dessas informações comprovará a adequação ou não de um regime menos severo." (fl. 191.)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 173-175):

> [...].Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 24):
>
> > PROCESSUAL PENAL. AGEX. PRETENSO AVANÇO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO (ART. 112 DA LEP). APENADO INTEGRANTE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO DE CRIMES COMETIDOS COM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. AFRONTA AO PODER PUNITIVO ESTATAL. CONDUTA CARCERÁRIA A SER AFERIDA HOLISTICAMENTE DURANTE TODO O CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ. MANTIDO. *DECISUM* CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA40938422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:41:58
Código de Controle do Documento: 6438b64e-f45b-479c-9637-c39ab58011cc

Consta dos autos que o paciente cumpre pena em regime fechado e teve o seu pedido de progressão de regime indeferido pelo juízo de execução. Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem manteve o *decisum*, uma vez que não foi preenchido o requisito subjetivo.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do benefício, ressaltando que "é possível chegar à conclusão de que menções às remotas faltas graves e à condição de suposto integrante de organização criminosa, não passam de meros adornos que apenas avolumam as páginas do *decisum* de primeiro grau e do Acórdão combatido" (fl. 6).

Afirma, ainda, que "o paciente suporta quadro de saúde extremamente grave, eis que em sua perna esquerda há uma massa densa que, por suas dimensões, se assemelha à uma bola de voleibol" (fl. 8), requerendo, liminarmente e no mérito, a concessão do *writ* nesse sentido.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

O Tribunal local assim negou provimento ao agravo em execução (fl. 25):

> [...] 9. Com efeito, é assente no STJ o entendimento de não se achar adstrito ao bom comportamento a análise para o progredimento de regime prisional, sobretudo no caso vertente, onde o Agravante registrou duas evasões e o cometimento de crimes graves após o último progredimento.
>
> 10. Ora, conforme destacado pelo Juízo Executório:
>
> "(...) No caso, verifica-se que o apenado registra duas fugas durante o cumprimento da pena, notadamente quando progrediu em outras oportunidades, indicando sua não adaptação ao regime menos rigoroso.
>
> Além disso, consta que praticou três novos crimes durante o cumprimento da pena, com penas já somadas a esta execução.
>
> Outrossim, trata-se de apenado com evidente habitualidade delituosa e periculosidade, uma vez que constam quatro condenações (que somam mais de 24 anos de pena), sendo três delas por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive um homicídio, bem como tem CINCO ações penais ainda em andamento, duas delas envolvendo delitos de organização criminosa.
>
> Somo a isso, a classificação do apenado no SIAPEN, dando conta de integrar organização criminosa.(...)". [...]

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, "[a] gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamento idôneo para cassar a progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau" (HC n. 417.318/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017).

Ademais, no que se refere às faltas graves praticadas pelo paciente, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, "a última falta grave ocorreu há mais de cinco anos, conforme relatório da situação penal executória" (fl. 163), não podendo tal fundamento ser suficiente a impedir a respectiva progressão.

"Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do ora Agravado" (AgRg no HC n. 766.973/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Outrossim, a simples existência de ações penais em curso não é suficiente a caracterizar o inadimplemento do requisito subjetivo, mormente quando não foi devidamente reconhecida a falta grave em procedimento administrativo, em audiência de justificação ou outro meio que permita o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao fato de supostamente o paciente integrar organização criminosa, a despeito de o art. 2º, § 9º, da Lei n. 12.850/2013 vedar a progressão de regime àquele que é condenado

Documento eletrônico VDA40938422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:41:58
Código de Controle do Documento: 6438b64e-f45b-479c-9637-c39ab58011cc

> por integrar organização criminosa e manter o vínculo associativo, não há prova nos autos de que o paciente foi condenado por tal delito, não havendo falar-se em vedação ao benefício, portanto.
>
> Por fim, quanto ao pedido de reconsideração (fls. 170-171), além de sua intempestividade - uma vez que apresentado fora do quinquídio legal -, torna-se prejudicado, diante deste julgamento.
>
> Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para deferir a ANDRE DA SILVA TOMAZ a progressão ao regime semiaberto (Processo n. 0000726-46.2010.8.20.0145 - 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal).[...].

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, a progressão de regime foi indeferida sem a indicação de fundamentação concreta idônea, apenas com base na gravidade dos delitos praticados, na longa pena a cumprir, na existência de faltas graves antigas, praticadas há mais de 5 anos pelo reeducando, além de ações penais em curso referentes ao delito de organização criminosa, verificando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade. A esse respeito:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.
>
> 1. É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao Magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.
>
> 2. Não obstante a conduta carcerária satisfatória, atestada à fl. 23, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, apresentando, contudo, fundamentação inidônea a justificar a ausência do requisito subjetivo, pois baseada na longa pena a cumprir, na natureza dos crimes praticados - roubo e latrocínio -, na prática de faltas graves antigas e em conclusões abstratas constantes do laudo criminológico 3. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de utilização da gravidade abstrata do delito para fins de indeferimento do pleito de progressão de regime. Quanto à existência de faltas graves, consta no boletim informativo da execução prisional que o Paciente praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, sendo a mais recente datada de 29/01/2015, reabilitada em 28/02/2016 (fls. 29/30). Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos a essas faltas, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do Apenado.
>
> 4. No mais, entendo que as ressalvas do parecer psicológico são abstratas e insuficientes para se concluir pela ausência de capacidade para a obtenção do benefício de progressão para o regime semiaberto, notadamente em razão da existência de atestado de bom comportamento carcerário, datado de 12 de maio de 2022, que indica uma evolução na conduta do Apenado dentro do sistema prisional (fl. 23).
>
> 5. O Paciente cumpre pena desde 08/02/1995. Portanto, já cumpriu mais de 93% (noventa e três por cento) da reprimenda em regime fechado. A previsão é de que o

Documento eletrônico VDA40938422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:41:58
Código de Controle do Documento: 6438b64e-f45b-479c-9637-c39ab58011cc

cumprimento da pena termine em 26/11/2024, ou seja, terá o Penitente permanecido segregado no regime mais gravoso durante todos esses anos, mesmo tendo a última falta grave sido cometida em 2015 e já devidamente reabilitada em 2016, o que se mostra desarrazoado.

6. Imperioso lembrar que a finalidade da progressão de regime no sistema jurídico penal brasileiro é justamente preparar, em etapas, o indivíduo para a liberdade, para o seu retorno ao convívio social amplo e irrestrito. Parece-me, assim, necessário que, no presente caso, seja viabilizada essa preparação, já que, caso seja mantida a presente situação, o Apenado terá cumprido a sua reprimenda integralmente no regime fechado, sendo colocado direta e plenamente em liberdade depois de quase 30 (trinta) anos encarcerado.

7. Quanto ao livramento condicional, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) não há obrigatoriedade de o sentenciado cumprir regime intermediário para obter o benefício do livramento condicional, diante da inexistência de previsão legal no art. 83 do Código Penal; e b) a gravidade abstrata dos crimes praticados, a longa pena a cumprir pelo apenado e a existência de faltas graves muito antigas e já reabilitadas não constituem fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

8. Considerando todo o contexto narrado, já tendo havido a reabilitação das faltas graves antigas (cometidas há mais de 8 anos), mostrando-se abstratas e insuficientes as ressalvas feitas pelo juízo primevo para se concluir pelo indeferimento dos pleitos, e, especialmente o apenamento substancial até então suportado pelo Penitente em regime mais gravoso, entendo que o Paciente faz jus à obtenção de ambos os benefícios - progressão de regime e livramento condicional -, como forma de se garantir o princípio da concreta ressocialização gradual do Apenado.

9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional. (HC n. 820.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PROGRESSÃO DE REGIME. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A gravidade abstrata dos crimes que originaram a execução penal, a longa pena a cumprir pelo condenado, bem como as faltas graves antigas não constituem fundamento idôneo a sustentar indeferimento de progressão.

III - Conforme iterativa jurisprudência deste Sodalício, as faltas cometidas em tempo longínquo não podem ser invocadas eternamente para o indeferimento do benefício.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 791.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTAS GRAVES ANTIGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que "faltas disciplinares muito antigas [...] não podem impedir, permanentemente, a progressão de regime e o livramento condicional, pois o sistema pátrio veda as sanções de caráter perpétuo", além de ser "desarrazoado admitir que falhas ocorridas há vários anos maculem o mérito do

Documento eletrônico VDA40938422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:41:58
Código de Controle do Documento: 6438b64e-f45b-479c-9637-c39ab58011cc

apenado até o final da execução" (AgRg no HC 620.883/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 18/12/2020).

2. No caso, a Corte local cassou a decisão que concedeu o livramento condicional ao paciente utilizando-se de fundamentação inidônea, relativa ao cometimento de uma falta disciplinar, de natureza grave, antiga - posse de celular e componentes.

3. Decisão monocrática que deve ser mantida, a fim de restabelecer o deferimento do benefício ao paciente pelo Juízo de primeiro grau.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 828.457/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40938422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/04/2024 09:41:58
Código de Controle do Documento: 6438b64e-f45b-479c-9637-c39ab58011cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 826.890 / RN

Número Registro: 2023/0182588-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007264620108200145 08038292120238200000 7264620108200145 8038292120238200000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS ALBERTO FIRMINO FILHO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FIRMINO FILHO - RN017369
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	ANDRE DA SILVA TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FIRMINO FILHO - RN017369
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ANDRE DA SILVA TOMAZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FIRMINO FILHO - RN017369
		WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

Documento eletrônico VDA41499586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:41
Código de Controle do Documento: d3c8c7a7-5a5c-4307-96b3-2ad85b44d23e

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41499586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:44:41
Código de Controle do Documento: d3c8c7a7-5a5c-4307-96b3-2ad85b44d23e